



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005134-81.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO JORDÃO DA SILVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	em	Execução	Penal	nº
0005134-81.2025.8.26.0050				
Comarca da Capital				
Agravante: Carlos Alberto Jordão da Silveira				
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Magistrado: Marcelo Matias Pereira				
Voto nº 48451				

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que suspendeu a execução da pena de multa por ausência de bens penhoráveis. O agravante busca a extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência e citando o Tema 931 do STJ.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do agravante justifica a extinção da pena de multa, considerando uma recente revisão do Tema 931 do STJ.

III. Razões de Decidir 3. A multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém a sua natureza de sanção penal, não podendo ser extinta apenas pela alegação de hipossuficiência sem comprovação cabal. 4. A execução da pena de multa pelo Ministério Público não se limita a critérios econômicos, mas sim à retribuição pela infração penal.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência deve ser comprovada para justificar a extinção da pena de multa. 2. A multa mantém sua natureza penal, não sendo extinta por critérios meramente econômicos.

Legislação Citada:

*Código Penal, art. 51
Lei nº 9.268/96
Lei nº 13.964/2019
Lei nº 7.210/84*

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018.

STJ, REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3.ª Seção, j. 26.08.2015.

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1806025/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22/10/2019.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Carlos Alberto Jordão da Silveira** contra decisão que, diante do não encontro de bens penhoráveis, determinou a suspensão da execução (fls. 64).

Insatisfeito, alega o agravante em busca da extinção da pena de multa. Argumenta, para tanto, que o *decisum* encontra óbice no precedente vinculante ilustrado no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente revisado, haja vista que evidenciada a hipossuficiência do sentenciado, que, inclusive, é representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ao final, prequestiona a matéria (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 76/87), a decisão foi mantida, tendo o promotor de justiça designado MARCO ANTONIO DE SOUZA opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 97/104).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida, conforme doravante se exporá.

É verdade que, com a edição da Lei nº 9.268/96, o art. 51, do Código Penal passou a prever que: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*.

Não é menos indubitável, por outro lado, que a vedação à conversão da pena de multa em reprimenda corporal, bem assim o fato de a execução daquela sanção pecuniária se sujeitar ao trâmite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública não desnaturam a pena de multa como sanção penal que é, vale dizer, sua essência de resposta estatal à prática de um fato definido como crime não foi extirpada.

Dissertando sobre o tema, Rogério Greco pontua:

“(...) entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais.” (in Curso de Direito Penal, 11 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 556).

Não obstante, compreendia-se, forte no entendimento então firmado pelo Superior Tribunal de

Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.519.777/SP (Tema nº 931), que *“Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”*. (REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3.^a Seção, julgado em 26.08.2015, DJe 10/09/2015).

E nessa conjuntura pretoriana vigente até então, que foi editado o Comunicado nº 845/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, *in verbis*:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, dirigentes e servidores das unidades que processam feitos da competência criminal, que as penas de multas originárias (principais ou cumulativas) ou substitutivas são excluídas da competência das Execuções Criminais, abrangendo assim as unidades dos DEECRIMs, Varas de Execução Criminal e Varas com Competência em Execução Criminal, uma vez que, nos termos do Art. 51, do Código Penal, após o trânsito em julgado, tal penalidade é considerada dívida de valor e, portanto, não passível de conversão em pena privativa de liberdade”.

Porém, o intenso debate nos últimos anos culminou no amadurecimento da jurisprudência e na superação do entendimento imediatamente citado acima, ante o julgamento da ADI nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual se decidiu que:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.

Nessa medida, reafirmou-se a legitimidade prioritária do Ministério Público para, no âmbito da execução penal, promover a cobrança da pena de multa, entendimento já sedimentado, haja vista o efeito vinculante e o caráter *erga omnes* que caracterizam decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e que acabou sacramentado pela Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, o qual passou a prever:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Fica estabelecida, portanto, a inarredável natureza da multa enquanto sanção penal.

Arrimado nessa premissa, não é tarefa árdua concluir que, a despeito da aplicação de institutos próprios da execução da Dívida Ativa, à execução da pena de multa deve ser dispensado regramento condizente com sua gênese de coerção estatal, e não como mero valor pecuniário a ser recolhido em favor do Erário.

Isso significa dizer que a execução da pena de multa pelo legítimo e prioritário autor, que é o Ministério Público, não se limita a critérios de conveniência econômica ou fiscal, porque seu escopo não é meramente arrecadatório, como é o dos tributos, mas sim de retribuição pela infringência à norma penal infringida.

E mesmo no caso da execução da pena de multa promovida pela Fazenda Pública, no exercício de

sua legitimidade concorrente¹ quanto às execuções findas ou iniciadas com trâmite até o trânsito em julgado da ADI 3150, não se pode afirmar haver causa extintiva da multa, mas simples desobrigação de imediata propositura de execução fiscal, que oportunamente poderá ser reativada, caso o valor ultrapasse o famigerado limite mínimo, na redação do art. 20, *caput* e §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Neste sentido, muito bem andou esta C. 4ª Câmara Criminal, ao decidir *mutatis mutandis*:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Extinção da punibilidade quanto à pena de multa cumulativamente imposta, pelo Juízo das Execuções Criminais - Impossibilidade Legislações suscitadas que autorizam a suspensão dos débitos fiscais, podendo haver, contudo, a respectiva cobrança, oportunamente - Discricionariedade que competiria à Fazenda Pública, a qual, mesmo em razão do julgamento da ADI 3150, mantém competência residual Multa

¹ Conforme decidido no bojo dos Embargos de Declaração, em sede da ADI 3150 “O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, modulando temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

penal que, mesmo considerada dívida de valor, não pode ser equiparada a simples débito tributário, porquanto preservada sua natureza de pena – Decisão reformada - Recurso provido” (AEP nº Agravo em Execução nº 1003526-57.2020.8.26.0292, Rel. Edison Brandão, j. em 19.08.2020).

Assim, patente que a promoção da execução da pena de multa pelo Ministério Público não fica atrelada a critérios extrapenais, encontrando, inclusive, regramento próprio na Lei nº 7.210/84, com a necessidade, apenas, da verificação das causas suspensivas e interruptivas da prescrição, a teor do já mencionado art. 51 do Código Penal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes. (...) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal”. (EDcl no AgRg no REsp 1806025/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em
22/10/2019, DJe 05/11/2019).

Sabe-se, ademais, que, em recente julgamento, datado de 01.03.2024, revisou-se a tese firmada no sobredito Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, assentando-se que: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

E tal deliberação, de cunho vinculante, versa sobre a possibilidade de extinção da punibilidade de sentenciados que, além de já terem cumprido a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos concomitantemente impostas, tenham alegado hipossuficiência e o magistrado competente não tenha entendido de forma diversa e demonstrado, motivadamente, a viabilidade concreta de pagamento da aludida dívida pecuniária.

No presente caso, não há notícias, sequer pela defesa, de que o apenado tenha resgatado integralmente a expiação corporal.

É como vem decidindo este Sodalício Bandeirante, a exemplo dos julgados a seguir ementados:

“Agravado em execução. Bloqueio de quantia na conta bancária do agravante, para satisfação de multa penal. Insurgência defensiva em face da decisão que manteve a indisponibilidade dos valores constrictos via sistema SISBAJUD. Não acolhida. Não comprovação das hipóteses do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Inviabilidade de aplicação da Tese revista recentemente no Tema nº 931 do STJ. Pena de multa considerada dívida de valor, após trânsito julgado para as partes. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0022604-96.2023.8.26.0050; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EM FACE DE SEU VALOR INFERIOR A 1.200 UFESP's, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PECUNIÁRIA – Inadimplemento da pena de multa – Artigo 51 do Código Penal – Em que pese ser considerada dívida de valor, a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal – Não há que se falar em extinção da execução em face de seu valor – Pena de multa inferior à 1.200 UFESP's – Irrelevância em sede de Execução Penal – **Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade**, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de*

sua hipossuficiência – Ausência de pesquisa negativa de existência de bens ou valores nos autos de origem – AGRADO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, BEM COMO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO AGRAVADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA DEVIDAMENTE ATUALIZADA, SOB PENA DE PENHORA.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001529-93.2021.8.26.0624; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022 – Destacado);

“DETERMINAÇÃO DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL. ANÁLISE DO V. ACÓRDÃO À LUZ DO DECIDIDO PELO C. STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nºs 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (REVISÃO DO TEMA 931), NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. Ao julgar a ADI 3.150/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. À luz da tese firmada, restou inviabilizada a extinção da punibilidade do sentenciado quando pendente o pagamento de multa. Diante desse entendimento do E. STF, aplicando a técnica do distinguishing, o C. STJ procedeu à revisão do Tema 931 firmou nova tese, segundo a qual "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento

*da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". Todavia, **a revisão do Tema 931 pelo C. STJ** não tem o condão de alterar a conclusão enunciada por esta C. Câmara no v. acórdão em testilha. Afinal, referido precedente **versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que pendente apenas o adimplemento da sanção pecuniária**, e desde que o condenado comprove a impossibilidade de fazê-lo. Não impõe, à toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, tanto mais quando ainda pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade, como em espécie. Na forma do art. 1030, II, do CPC, esta C. Turma Julgadora mantém o v. acórdão de fls. 94/108, que está em consonância com a tese firmada pelo Tribunal Superior." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002932-15.2021.8.26.0037; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022 — Grifado).*

Superado isso, cumpre assentar que o fato de o recorrente ser defendido pela Defensoria Pública, por si só, não faz presunção absoluta de sua hipossuficiência, sendo necessário que se comprove cabalmente a sua incapacidade financeira, o que não se vislumbra *in casu*.

A fixação do valor unitário dos dias-multa no patamar de piso também não reflete inequívoca incapacidade econômica, notadamente porque, se o magistrado não tem discricionariedade para reduzir a quantidade de dias-multa estabelecida no preceito secundário de cada tipo penal, ainda que comprovada eventual hipossuficiência econômica, o raciocínio inverso não pode ser invocado para ensejar a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa penal.

Além do mais, é direito do Ministério Público — reforce-se —, titular para promover a ação de cobrança de multa no âmbito penal, como já visto, tentar desconstituir a presunção de sua hipossuficiência e, *v.g.*, pleitear a penhora de valores possivelmente existentes em suas contas bancárias.

Conforme já decidido por este Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO — Indeferimento do pedido de extinção da pena de multa — Manutenção — Hipossuficiência econômica para adimplemento da sanção pecuniária não demonstrada — Sentenciado que possuía trabalho lícito ao tempo da prisão e que mantém relevante saldo em conta bancária (R\$ 4.793,80) — Extinção da execução da pena de multa que é cabível apenas quando comprovada a impossibilidade do sentenciado de adimpli-la — Tema 931 do c. STJ—

Possibilidade de bloqueio dos valores localizados em conta bancária – Valor depositado em conta da Caixa Econômica Federal que não gera a presunção absoluta de impenhorabilidade – Natureza da multa e especialidade da Lei de Execução Penal que, outrossim, tornam inaplicável a regra da impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC – Providência autorizada pelos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal – Precedentes – Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032397-93.2022.8.26.0050; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023 – Sem ênfase no original).

Finalmente, considera-se prequestionada a matéria ventilada no presente recurso, sem verificação de ofensa aos dispositivos ou verbetes mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator